



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

1

Sexta-feira • 24 de Abril de 2020 • Ano VIII • Nº 1352

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Penedo publica:

- **Decreto Municipal Nº 673, de 24 de abril de 2020** - Dispõe sobre a prorrogação das medidas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do COVID – 19 (Coronavírus) no âmbito do Município de Penedo e dá outras providências.
- **Homologação - Processo Licitatório Executado na Modalidade Pregão Eletrônico Nº 05/2020**

**Com a Imprensa Oficial
a população sabe as
ações do gestor.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Decretos



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO

DECRETO MUNICIPAL Nº 673, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação das medidas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do COVID – 19 (Coronavírus) no âmbito do Município de Penedo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n.º 69.700, de 20 de abril de 2020, que prorrogou e alterou medidas antes estabelecidas pelo Governo do Estado de Alagoas, relacionadas à contenção do alastramento da pandemia pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento interfederativo, para canalizar coordenadamente esforços administrativos sobre o enfrentamento da situação de emergência decretada pelo Município de Penedo e pelo Estado de Alagoas, a respeito da infecção humana pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adaptar as restrições às atividades comerciais ao atual momento, de modo a garantir que a intervenção estatal no funcionamento da economia privada ocorra no mínimo patamar necessário;

D E C R E T A

Art. 1º - Em caráter excepcional, e dada a necessidade de manutenção das medidas de restrição, previstas nos Decretos Estaduais nº 69.529 e 69.530, ambos de 18 de março de 2020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual nº 69.541, de 20 de março de 2020 e no Decreto Municipal n.º 669/2020, fica suspenso, em território municipal, a partir do dia 21 de abril até o dia 5 de maio, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de:

- I – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- II – museus, cinemas e outros equipamentos culturais, públicos e privados;
- III – templos, igrejas e demais instituições religiosas, permitindo seu funcionamento interno;
- IV – academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO

V – lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou serviços de natureza privada;

VI – galerias, centros comerciais e estabelecimentos congêneres, salvo supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos; e

VII – eventos e exposições;

§ 1º No prazo a que se refere o caput deste artigo, também ficam vedadas/interrompidas:

a) qualquer atividade de comércio nas praias fluviais, lagoas, rios e piscinas públicas ou outros locais de uso coletivo e que promovam a aglomeração de pessoas;

b) operação do serviço, no âmbito municipal, de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular e complementar, bem como os serviços de receptivos; e

c) operação do serviço de trens urbanos.

§ 2º Não incorrem na vedação de que trata este artigo:

a) os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;

b) serviço de call center;

c) os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, terapias ocupacionais, fonoaudiólogos, para serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas;

d) distribuidoras e revendedoras de água e gás;

e) distribuidores de energia elétrica;

f) serviços de telecomunicações;

g) segurança privada;

h) postos de combustíveis;

i) funerárias;

j) estabelecimentos bancários e lotéricas;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO

k) clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lojas de plantas, serviços de jardinagem e lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;

l) lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

m) indústrias, bem como os respectivos fornecedores e distribuidores;

n) lavanderias, lojas e estabelecimentos de produtos sanitizantes e limpeza, e demais do segmento vinculado a área de limpeza e que garantam melhorias na higienização da população;

o) oficinas mecânicas, lojas de autopeças e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;

p) papelarias, bancas de revistas e livrarias;

q) estabelecimento de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que ocorra com hora marcada, sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% para clientes e funcionários;

r) concessionárias e revendedoras, de carros e motos, seguindo as normas estabelecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AL, por meio de portaria de seu Diretor Presidente; e

s) lojas de tecidos e aviamentos, facilitando a fabricação de máscaras.

§ 3º Não incorrem na vedação de que trata este artigo as padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas.

§ 4º A suspensão de atividades a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes, bem como de hospitais, clínicas da área de saúde e postos de combustíveis nas rodovias alagoanas.

§ 5º No período de que trata o *caput* deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade “Pegue e Leve”, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas.

§ 6º Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO

inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

§ 7º A vedação prevista na alínea b, do § 1º deste artigo, iniciar-se-á a partir de 21 de abril de 2020.

§ 8º A vedação a que se refere a alínea c, do § 1º deste artigo, terá início a partir de 21 de abril de 2020.

§ 9º Não se aplica o disposto neste artigo ao transporte de carga no âmbito municipal.

Art. 2º - Ficam suspensas todas as aulas presenciais nas escolas, universidades e faculdades das redes de ensino pública e privada no Município de Penedo, desde o dia 21 de abril até as 23:59h do dia 5 de maio, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, observando-se o Decreto Estadual nº 69.527/2020 e nos Decretos Municipais n.º 669/2020 e 671/2020.

Art. 3º - Os estabelecimentos, cujo funcionamento não esteja suspenso, deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, sob pena de sofrerem as sanções cabíveis, as recomendações das autoridades sanitárias, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:

I - assegurar o distanciamento social mediante:

a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) linear entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais;

b) o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, no caso de estabelecimentos bancários, lotéricas, mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares;

d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) lineares entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal, como headsets e microfones, no caso de empresas de teleatendimento e call centers, que deverão manter reduzida sua força de trabalho presencial em 50% (cinquenta por cento) em cada turno;

e) a limitação do número de clientes ou usuários a 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO

II - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao COVID-19 (coronavírus);

III - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público;

IV - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas;

V - garantir a disponibilização de máscaras aos funcionários e colocar avisos, em diversos locais da loja, principalmente nas entradas, para que os clientes utilizem máscaras;

VI - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

VII - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

VIII – afastar, mantendo os salários, os empregados pertencentes ao grupo de risco e comunicar aos órgãos responsáveis;

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos industriais.

Art. 4º - Fica recomendado o uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, por quem, durante a pandemia, precisar sair de suas residências, principalmente quando estiverem em espaço e locais públicos, dentro de transporte coletivo ou em estabelecimentos em funcionamento.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais e privados deverão condicionar a entrada de pessoas ao uso de máscaras, conforme disposto no inc. V do art. 3º deste Decreto.

Art. 5º - O art. 11 do Decreto Municipal n.º 669/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - Todos os servidores do Município que compõem o grupo de risco de aumento de mortalidade por COVID-19, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, poderão solicitar seu afastamento de suas atividades, durante a vigência do presente normativo, cujos critérios de medição serão firmados entre o servidor e o chefe de sua unidade de lotação, exclusivamente aqueles. (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO

Art. 6º - Permanece em vigor o disposto nos Decretos Municipais de n.ºs 669/2020, 670/2020 e 671/2020, ficando revogadas apenas as disposições que tratem sobre as mesmas matérias dispostas neste Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando efeitos desde as datas mencionadas.

PENEDO, Estado de Alagoas, aos vinte quatro dias do mês de abril de dois mil e vinte, 384º anos de elevação à categoria de Vila.

MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA

Prefeito Municipal de Penedo-AL

Licitações

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS – CONISUL

O **CONISUL**, neste ato representado pelo Sr. Pedro Hermann Madeiro (Órgão Gerenciador do Consórcio), nos termos das Leis Nº 8.666/93 e Nº 10.520/02, e do Decreto Nº 5.450/05, resolve **HOMOLOGAR** o presente processo licitatório executado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, autuado sob o Nº **05/2020** cujo o objeto é aquisição de MEDICAMENTOS, através do site www.licitacoes-e.com.br, firmado entre o Consórcio e as Empresas vencedoras da CERTAME, para que produza os efeitos legais e jurídicos. Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo **HOMOLOGADO** em favor das Empresas: AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LIMITADA, CNPJ Nº 04.301.884/0001-75 LOTES 25, 184, 291. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ Nº 44.734.671/0001-51 LOTES 103, 110, 119, 138, 170, 172, 194, 196, 200, 202, 224, 237, 238, 239, 258, 288, 289, 311, 319. D E A FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, CNPJ Nº 04.362.282/0001-28 LOTE 134. DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 02.520.829/0001-40 LOTES 17, 28, 30, 31, 32, 33, 35, 55, 57, 59, 124, 142, 149, 180, 181, 183, 185, 193, 203, 207, 230, 272, 292, 317. DROGAFONTE LTDA, CNPJ Nº 08.778.201/0001-26 LOTES 1, 8, 20, 22, 23, 24, 26, 40, 51, 52, 64, 65, 66, 67, 81, 92, 94, 97, 100, 112, 115, 121, 129, 141, 146, 153, 160, 162, 163, 227, 256, 261. FABMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, CNPJ Nº 05.400.006/0001-70 LOTES 2, 36, 38, 39, 45, 46, 47, 54, 60, 70, 71, 89, 93, 104, 105, 107, 108, 122, 136, 140, 143, 165, 166, 168, 179, 257, 265, 266, 273, 284, 285, 287, 296, 297. FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA, CNPJ Nº 06.628.333/0001-46 LOTES 6, 15, 16, 56, 86, 87, 88, 117, 145, 150, 151, 182, 186, 189, 192, 231, 262, 271, 295. INNOVAPHARMA LABORATÓRIO E MANIPULAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 28.846.752/0001-97 LOTES 268, 269, 270. INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 12.889.035/0001-02 LOTES 3, 9, 10, 18, 49, 74, 77, 82, 91, 101, 111, 114, 116, 118, 133, 147, 205, 228, 229, 232, 233, 234, 235, 236, 249, 251, 252, 253, 254, 255, 260, 283, 286, 294, 300, 318. KAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA, CNPJ Nº 31.724.769/0001-86 LOTE 135. LAISE DE LIMA E SILVA (MEDICAL CENTER AFOGADOS DA INGAZEIRA), CNPJ Nº 23.706.033/0001-57 LOTES 43, 44, 84, 85, 161. LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CNPJ Nº 21.227.039/0001-16 LOTES 19, 29, 225, 226, 250, 314. MAIS SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 14.261.377/0001-09 LOTES 12, 68, 79, 99, 137, 187, 215, 245, 281, 320. MEDICAH COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ Nº 11.195.977/0001-28 LOTES 80, 148, 188, 218, 219, 241, 244, 246, 247, 277, 280, 304, 307, 309, 313. MEDICOM EIRELI, CNPJ Nº 22.635.177/0001-05 LOTES 7, 63, 75, 264, 316. MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO PRODUTOS MÉDICOS, CNPJ Nº 07.752.236/0001-23 LOTES 34, 83, 171. MEDIMAC COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA – ME, CNPJ Nº 03.596.923/0001-46 LOTES 127, 315. ONMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ Nº 34.707.920/0001-66 LOTES 139, 240, 242, 267. PHARMAPLUS LTDA, CNPJ Nº 03.817.043/0001-52 LOTE 50. RIOBAHIAFARMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E COSMÉTICOS LTDA, CNPJ Nº 15.145.035/0001-96 LOTES 61, 69, 131, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 201, 204, 206, 208, 212, 213, 275, 282, 290. SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 11.896.538/0001-42 LOTES 5, 13, 14, 78, 102, 173. TIDIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES, CNPJ Nº 25.296.849/0001-85 LOTES 195, 259. WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 04.372.020/0001-44 LOTES 4, 42, 120, 152, 220, 222. ZUCK PAPÉIS LTDA, CNPJ Nº 23.232.280/0001-69 LOTES 21, 37, 48, 62, 95, 96, 106, 167, 190, 191, 197, 199, 216, 217, 303, 308, 321.

Maceió/AL, 27 de abril de 2020.
Pedro Hermann Madeiro - Órgão Gerenciador